



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/000.037/96-51
RECURSO Nº. : 111.350
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1991 e 1992
RECORRENTE : Império Minerações Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Campo Grande - MS
SESSÃO DE : 9 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.412

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO:

Não pode ser conhecido o recurso interposto fora do prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Império Minerações Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 1997.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Ed

Jr

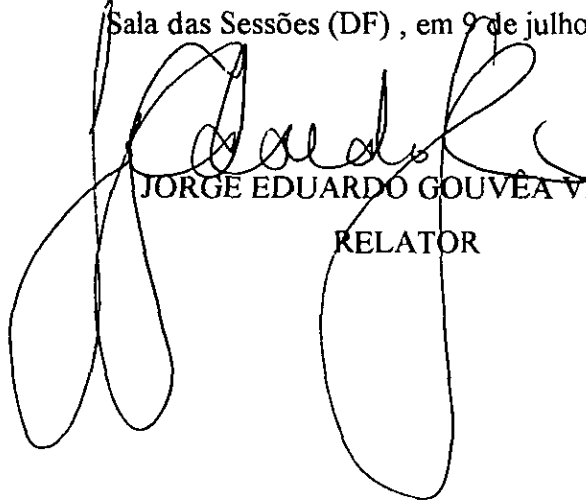
PROCESSO Nº. : 1083/000.057/95
ACÓRDÃO Nº. : 108.4412
RECURSO Nº. : 111.350
RECORRENTE : Império Minerações Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 25.07.95, por Império Minerações Ltda. contra a decisão de fls. 111/117, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo parte do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1991 e 1992, e incidências reflexas de PIS, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda Retido na Fonte e FINSOCIAL, da qual a Recorrente foi intimada em 14.06.95 (quarta-feira), como fazem prova as informações prestadas pelas Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos às fls. 120/121.

Destarte, recaiando o *dies ad quem* do prazo de 30 dias estipulado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 em 14.07.95 (sexta-feira), revela-se perempta a peça recursal de fls. 123/144, razão pela qual voto no sentido de que dela não se tome conhecimento.

Sala das Sessões (DF), em 9 de julho de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

